



CAMARA DOS DEPUTADOS

29/06/2010
18610
(1)

**PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2008.
(DO PODER EXECUTIVO)**

Cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações, e dá outras providências.

**Nº 41
EMENDA DE PLENÁRIO
(DO SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA E OUTROS)**

(Plenário)

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação ao PL nº 3.674, de 2008, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente na aquisição de ativos financeiros externos, sob a forma de depósitos especiais remunerados em instituições financeiras de primeira linha, seguindo a indicação de pelo menos três agências internacionais de classificação de risco.

§1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente:

I – conceder garantias;

II – conceder empréstimos ou financiamentos a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III – conceder empréstimos ou financiamentos a Estados estrangeiros, exceto os classificados como sendo de menor risco pelas agências previstas no inciso V, do parágrafo único do art. 3º;

IV – aplicar em derivativos e em cotas de qualquer fundo;

V – comprar ações de empresas e instituições financeiras de qualquer natureza, privada



ou estatal, de capital nacional ou estrangeiro, ressalvado o disposto no art. 2º;

VI – investir em Estados estrangeiros, instituições financeiras ou empresas que não tenham obtido o grau de investimento, conforme indicação de, pelo menos, três agências internacionais de avaliação de risco.

§ 2º As despesas relativas à operacionalização do FSB serão por ele custeadas.

§ 3º As aplicações de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer às melhores práticas do mercado e estar de acordo com as classificações de risco aprovadas no art. 4º, §3º.

§4º Os rendimentos do FSB referentes ao exercício anterior, descontada a taxa média de inflação internacional, serão internalizados desde que se verifique redução real do Produto Interno Bruto por três trimestres consecutivos.

§5º A definição da metodologia de cálculo da taxa média de inflação internacional e a respectiva apuração ficarão a cargo do Banco Central do Brasil.

§6º A internalização a que se refere o § 4º será depositada na Conta Única do Tesouro Nacional, a seu crédito exclusivo.

Art. 2º. É permitido ao FSB adquirir ações de empresas de primeira linha, assim consideradas conforme a indicação de, pelo menos, três agências internacionais de avaliação de risco, no montante limitado ao equivalente de seus recursos provenientes do superávit nominal anual da União, apurado em dezembro.

Parágrafo único. O FSB não poderá deter mais do que 0,1% (um décimo por cento) do capital total de qualquer empresa.

Art. 3º. As normas de organização e funcionamento do FSB serão elaboradas pelo Conselho Gestor – CGFSB e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o qual terá somente poderes de voto.

Parágrafo único. O CGFSB disporá sobre:

I - política de aplicação, fixando critérios e metas de rentabilidade e de risco;

(Cont. emenda Plenária nº 41)

③



CAMARA DOS DEPUTADOS

- II - a forma, o prazo e a natureza dos investimentos do FSB;
- III - diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;
- IV - regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;
- V – a escolha das três agências internacionais de risco mencionadas nesta Lei;
- VI – outras matérias visando ao adequado funcionamento do fundo.

Art. 4º A Diretoria de Política Monetária do Banco Central será a Secretaria Executiva do FSB.

§ 1º A Secretaria Executiva do FSB, a critério do CGFSB, poderá contratar, nos termos da Lei nº 8.666/93, instituição financeira federal para atuar como agente operador do FSB.

§ 2º Nos termos da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Executiva do FSB contratará empresa ou instituição de notório saber para a auditoria externa do Fundo e elaborará relatórios semestrais sobre o cumprimento das metas e o enquadramento nas exigências.

§ 3º A Secretaria Executiva do FSB apresentará, para aprovação do CGFSB, a tabela de classificação de risco dos ativos e dos respectivos emissores, com o propósito de definir os limites de risco para as operações ativas do Fundo.

§ 4º Sempre que as alterações nas circunstâncias do mercado impuserem, a Secretaria Executiva do FSB apresentará, ao CGFSB, as alterações na tabela de classificação de risco do § 3º."

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2008.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM/BA

[Handwritten signature]
José Carlos Aleluia
DEM/BA